

REINTEGRAÇÃO

DEFINIÇÃO

É a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

REQUISITOS BÁSICOS

Decisão administrativa ou judicial de invalidação da demissão de servidor estável. (Art. 28 da Lei nº 8.112/90)

PROCEDIMENTOS

- a) Se decorrente de decisão administrativa: autorização do Magnífico Reitor determinando a reintegração com base em justificativas legais para a invalidação da demissão.
- b) Se decorrente de decisão judicial: comunicado da Procuradoria Federal acompanhado de cópia da decisão.

INFORMAÇÕES GERAIS

- 1) O direito de requerer reintegração está sujeito a prescrição quinquenal. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado. (Art. 110, inciso I da Lei nº 8.112/90)
- 2) A reintegração só alcança servidor estável. (Arts. 21 e 28 da Lei nº 8.112/90)
- 3) Se o cargo anteriormente ocupado tiver sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 30 e 31 da Lei 8112/90. (ver DISPONIBILIDADE - Art. 28, § 1º da Lei nº 8.112/90)
- 4) Se o cargo anteriormente ocupado se encontrar provido, seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade. (Art. 28, § 2º da Lei nº 8.112/90 e art. 41, § 2º da C.F./88)
- 5) A reintegração de ex-servidores em cumprimento de decisão judicial, transitada em julgado é competência dos Ministros de Estado e Advogado Geral da União, vedada a subdelegação.

REINTEGRAÇÃO

FUNDAMENTO LEGAL

1. Arts. 21, 28 e 110, inciso I da Lei n.º 8.112, de 11/12/90.
2. Art. 41, § 2º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98.